



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

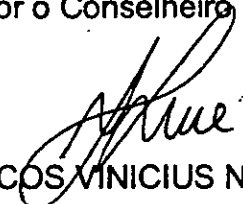
Processo nº : 10940.002536/2004-35
Recurso nº : 146156
Matéria : IRPF - Ex. 2000
Recorrente : MARIA LUIZA MOREIRA GOMES
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ/CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006.
Acórdão nº : 107-08.838

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.

IRPF – TRIBUTAÇÃO DE IRPJ – SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISAÇÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – DISSIMULAÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, calcado na acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de capital na alienação de participação societária, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC – 22).. Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA MOREIRA GOMES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares alegadas, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Relatora) e Marcos Vinicius Neder de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

V

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS
REDATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO e RENATA SUCUPIRA.



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

Recurso nº : 146156
Recorrente : MARIA LUIZA MOREIRA GOMES

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do IRPF no ano-calendário de 1999, (fato gerador de 12/1999), referente a distribuição em excesso de lucros a sócio, no mês de junho, pela empresa SOPACO – Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda (referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati).

Foi lavrado auto de infração, naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos, o que implicou na redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação, caracterizando-se excesso de distribuição (processo nº 10940.000510/2004-52).

Concluiu a fiscalização que houve distribuição em excesso de 34,40% do lucro líquido distribuído a título de dividendos, cujo valor foi caracterizado no auto de infração como rendimento tributável, resultante do valor distribuído menos o valor do IRPJ e CSLL exigidos em procedimento de ofício. Foi exigida multa de ofício de 75%. A ciência do auto de infração se deu em 10.12.2004.

O enquadramento legal se deu no art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 38, 620, 654, 662 e 666 do RIR/99.

Os dividendos distribuídos em excesso constam da Declaração de Ajuste, como rendimentos isentos e não tributáveis.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

A então impugnante argüiu a preliminar de decadência, porque o fato gerador do imposto teria ocorrido em junho de 1999, enquanto que a ciência do lançamento se deu em dezembro de 2004; e argumentos de mérito. A Turma Julgadora não acatou a preliminar de decadência e rejeitou os argumentos de mérito.

Alegou a contribuinte que recebeu lucros distribuídos, com a configuração dada pela pessoa jurídica distribuidora de rendimentos favorecidos pela não incidência do imposto, de acordo com o art. 654 do RIR/99 e que não tinha motivo ou possibilidade de questionar a natureza dos rendimentos distribuídos e que os declarou como rendimentos não tributáveis, conforme previsto na legislação. Afirma que não houve violação do inciso I do art. 149 do CTN e de nenhum outro inciso e que também não houve violação aos demais artigos do RIR/99 citados no auto de infração e nem ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 que justificasse a aplicação da multa de ofício.

Também argüiu que não se trata de rendimento, porque uma parte do valor recebido não seria originária da distribuição de lucros, em razão dos lucros da SOPACO terem sido menores, e que esse valor só poderia ter a natureza de devolução de capital ou de empréstimo.

Argumentou ainda que não lhe foi dada qualquer oportunidade para, antes do lançamento, se manifestar sobre a desclassificação de parte dos lucros recebidos e solicitou o sobrestamento do processo até que se julgue o processo administrativo contra a pessoa jurídica que distribuiu os valores.

A Turma Julgadora salientou que os lançamentos contra a SOPACO foram mantidos em primeira instância.

Os argumentos para a rejeição da preliminar de decadência são de que no caso de lançamento correspondente à reclassificação de rendimentos declarados



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

como isentos e não tributáveis para rendimentos sujeitos à tributação, esses valores somente são conhecidos pelo fisco quando da apresentação da declaração de ajuste anual, pois nesse momento, se oferecerá à tributação, os rendimentos auferidos, e se deduzirá as eventuais despesas, apurando-se o quantum devido. Afirmou a Turma Julgadora ser o fato gerador do imposto de renda pessoa física, um exemplo clássico de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual e que o fato jurídico tributário somente se considera consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, ainda que compreenda os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro e que o imposto seja devido, à medida que os rendimentos forem percebidos. Somente após o prazo da efetiva entrega da declaração de ajuste, ou não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para sua entrega é que teria se verificado o descumprimento da obrigação tributária.

Concluiu pela aplicação da regra geral, prevista no art. 173, inciso I, do CTN, e que, tendo a declaração de ajuste sido entregue em 26.04.2000, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 01.01.2001, não tendo ocorrido, a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o imposto, dado que a ciência do lançamento ocorreu em 10.12.2004.

Quanto ao mérito, levou em conta que efetivamente houve excesso de distribuição de lucros passível de tributação, e que em relação à alegação da interessada de que declarou os rendimentos conforme informação da pessoa jurídica, nos termos do art. 136 do CTN, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" e que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, de acordo com o art. 121 do CTN.

Também considerou que além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda, na medida em que os



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do IRPF seja efetuada na declaração anual de ajuste pelos contribuintes, estando-se diante do fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do imposto, constituindo mera antecipação do efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento de que trata o art. 3º e § 4º da Lei nº 7.713/88.

Concluiu que descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele, a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora. Tratando-se de declaração de ajuste anual inexata, sem a inclusão da totalidade dos rendimentos tributáveis, estaria caracterizada a infração à legislação tributária, passível de imposição de multa de ofício.

Em relação à discussão sobre a obrigatoriedade de intimação da contribuinte antes da lavratura do auto de infração na situação de reclassificação dos rendimentos, a TJ considerou que inexistente essa obrigatoriedade, bastando que o responsável pela revisão disponha de elementos suficientes para proceder ao lançamento, e que isso não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que cientificado da exigência, dispôs do prazo de 30 dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do PAF.

Rejeitou os demais argumentos e concluiu pela procedência do lançamento.



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 22.04.2005 e o recurso foi apresentado em 20.05.2005 juntamente com a relação de bens e direitos para arrolamento de que trata a IN SRF nº 264/2002.

Argüi a preliminar de decadência. Faz uma extensa exposição sobre modalidades de lançamento no CTN, sobre a decadência segundo os art. 150, § 4 e art. 173, inciso I, do CTN, sobre a data da ocorrência do fato gerador do IRPF para afirmar que em qualquer das hipóteses de percepção de rendimentos da pessoa física, o fato gerador ocorre no momento em que esses rendimentos são recebidos, pois nesse momento, se verifica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 2º *caput* do RIR/99), que no caso se deu em junho de 1999.

Acrescenta que cabe ao contribuinte, pessoa física, em todas as formas de apuração do imposto, o dever de antecipar ou pagar sem prévio exame da autoridade administrativa, inclusive em relação ao saldo que eventualmente for devido por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Entende que o saldo não decorre de novo fato gerador, mas, do somatório de todos os fatos geradores ocorridos no ano-calendário. O fato de ter deixado de antecipar o imposto e incluído o rendimento no cálculo do imposto por ocasião da declaração de ajuste, também não seria motivo para se falar em novo fato gerador ou do deslocamento da data da ocorrência do fato gerador.

Conclui que o momento da materialização do fato gerador deu-se em junho de 1999 e que houve o lançamento por homologação e que o termo inicial para fins de decadência é a data da aquisição dos rendimentos. Cita jurisprudência (102-45440) do 1º CC.



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

No mérito, alega que recebeu esses rendimentos a título de distribuição de lucros, favorecidos pela não incidência do imposto conforme art. 654 do RIR/99; que não tinha qualquer motivo ou possibilidade material de questionar a natureza dos rendimentos; agiu de acordo com a legislação ao dar tratamento de rendimento não tributável aos lucros recebidos; não cometeu nenhuma infração, pois declarou os rendimentos na declaração de ajuste; que essa desconsideração deu-se há mais de cinco anos após a distribuição dos lucros, como se o fato gerador tivesse ocorrido em 31.12.99, apesar do rendimento ter sido pago em junho de 1999.

Afirma que a existência e o valor do pretense excesso da distribuição não era conhecido nem no momento em que o valor foi pago e nem ao ensejo da declaração de ajuste anual, que seriam os dois momentos para desconfigurar o descumprimento da obrigação tributária e que não tinha como prever que mais de cinco anos após o recebimento dos dividendos, uma parte desses seria desclassificada.

Alega que não descumpriu o dever de antecipar, nem de declarar, e que não há infração imputável, pois não ocorreram as hipóteses enumeradas no art. 149 do CTN e que a decisão recorrida não analisou e nem refutou seus argumentos.

Cita os dispositivos apontados pela fiscalização (art. 38, 620, 654, 662 e 666 do RIR/99) para concluir que não cometeu infração à legislação tributária. Afirma que mesmo na hipótese do art. 38, o fato determinante da desclassificação não é imputável à recorrente e sim à pessoa jurídica que teria feito a distribuição em excesso. Rebate a alegação da TJ de que embora a obrigação de retenção do imposto seja da fonte, tinha a obrigação de incluir em sua declaração de ajuste os rendimentos em relação aos quais a fonte pagadora teria se omitido em fazer o desconto, pois, não tinha conhecimento no momento da declaração de que parte dos lucros, na versão da Fazenda era tributável.



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

Quanto ao "re-enquadramento" pela autoridade lançadora como rendimento sujeito à tributação faz as seguintes considerações:

a) Se a pessoa jurídica distribui valores a seus sócios sem lucros disponíveis, por mais que os qualifique como dividendos, de dividendos não se trata, pois, ao distribuir valores sem lucros disponíveis, está na realidade ou devolvendo capital ou fazendo um empréstimo. Afirma que se aplica a esta hipótese o art. 38 do RIR/99, interpretado a contrário senso (ainda que se atribua a um determinado valor a denominação de rendimento tributável, não há incidência do imposto de renda se por natureza o valor recebido não se caracteriza como um rendimento) e que a questão não foi enfrentada pela TJ que se fixou apenas na regra do art. 4º, § 3º da Lei nº 7.713/88, que define genericamente como fato gerador do imposto de renda, qualquer valor recebido, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Conclui que não há disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN) na situação de devolução de capital ou empréstimo ao sócio, hipóteses que legitimariam a entrega dos valores pela sociedade a seus sócios, e que mesmo na hipótese de prosperar a desclassificação pretendida pela Fazenda, não estaria caracterizado o rendimento tributável;

b) Afirma que no momento da declaração não tinha conhecimento da desclassificação dos rendimentos, sendo indevida a multa de ofício;

c) Também rebate a decisão da TJ que concluiu pela inexistência de obrigatoriedade de intimação ou esclarecimentos ao contribuinte, bastando que o responsável pela revisão disponha de elementos suficientes para proceder ao lançamento, quando constatada qualquer incorreção na declaração de rendimentos. Entende que antes da autuação deveria a autoridade lançadora, dar ciência ao contribuinte da reclassificação, ensejando pelo menos a oportunidade do recolhimento do imposto apenas com os acréscimos moratórios.

Pede o sobrestamento do julgamento do recurso até que se julgue definitivamente o processo administrativo nº 10940.000510/2004-52, contra a SOPACO e que se o lançamento do crédito tributário relativo a essa pessoa jurídica vier a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

prevalecer requer provimento integral ao recurso, para reconhecer a consumação de decadência e/ou determinar a anulação do auto de infração e do lançamento de ofício e, apesar de todos os fundamentos, caso o colegiado reconheça a legitimidade do lançamento, que seja excluída a multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

VOTO VENCIDO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento do IRPF decorre do lançamento de ofício do IRPJ e CSLL na empresa SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (proc. 10940.000510/2004-52). Concluiu a fiscalização que essa empresa distribuiu em excesso aos sócios, 34,40% do lucro líquido, a título de dividendos, cujo valor foi caracterizado no auto de infração, como rendimento tributável, resultante do valor distribuído menos o valor do IRPJ e CSLL exigidos no procedimento de ofício em nome da empresa.

Em relação ao pedido de sobrestamento do julgamento do recurso até julgamento do recurso relativo ao processo administrativo nº 10940.000510/2004-52, este foi julgado em 06.12.2006, por este Colegiado, tendo sido mantidos, os lançamentos do IRPJ e da CSLL, com redução da multa de ofício a 75% e exclusão da multa isolada, portanto, não há nenhum impedimento legal, para o julgamento do recurso.

Em relação à preliminar de decadência, a contribuinte defende a tese de que o fato gerador ocorreu em junho de 1999, e por esse entendimento o prazo decadencial, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, já teria sido ultrapassado na data do lançamento.

A Turma Julgadora concluiu pela aplicação da regra geral, prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Por esse entendimento, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento.



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

Entendo que o imposto de renda das pessoas físicas, devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Ou seja, o imposto é devido na declaração de ajuste, mas, é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte, pois na declaração são informados os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Logo, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, tanto pela tese de que no lançamento por homologação, o fato gerador ocorre em 31.12 de cada ano, tanto pela tese defendida pela Turma Julgadora, não pode ser acatada a preliminar de decadência defendida pela recorrente.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, nos casos em que a retenção do imposto é feita a título de antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora se esgota na data prevista para entrega da declaração do IRPF, ou na data da entrega, se anterior, passando a ser exclusiva do beneficiário, a partir de então.

Em relação ao mérito, tendo sido mantido o lançamento de ofício relativo à empresa SOPACO, a princípio, igual sorte deve ter o presente julgamento. Todavia, deve ser apreciada a matéria diferenciada.

Em razão do lançamento de ofício na empresa SOPACO, ter repercutido na redução do valor dos dividendos a que a recorrente teria direito, o que resultou em distribuição a maior a título de rendimentos isentos, a diferença deve ser considerada como rendimento tributável, isto porque, nos termos do *caput* do art. 149 do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício em diversas hipóteses, entre as



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

quais se encontra a prevista no inciso V do mencionado artigo, que se refere à comprovação de omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada.

A consequência da distribuição a maior dos dividendos por parte da pessoa jurídica SOPACO, distribuídos como rendimentos isentos, resulta em inexatidão na declaração de ajuste, por parte da recorrente, e a autoridade fiscal tem o dever de rever o lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A recorrente argumenta que mesmo na hipótese de prosperar a desclassificação pretendida pela Fazenda, na verdade, teria havido devolução de capital ou empréstimo ao sócio, hipóteses que legitimariam a entrega dos valores pela sociedade ao sócio, sem estar caracterizado o rendimento tributável.

Discordo da recorrente. Efetivamente, a mesma recebeu rendimentos que não podem ser considerados como não tributáveis. Transcrevo o art.38 do RIR/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Houve a disponibilidade econômica dos rendimentos, e não se trata de devolução de capital ou empréstimo, como quer caracterizar a recorrente, e nessa situação deve ser aplicado o art. 38 do RIR/99.

Concluo que não estando extinto o direito da Fazenda Pública rever o lançamento, e tendo em vista que houve inexatidão na declaração de ajuste, nos termos do inciso V do art. 149 do CTN, e em razão da conclusão do julgamento do processo nº 10940.000510/2004-52, o lançamento do IRPF é procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

Em relação ao pedido da recorrente de exclusão de multa de ofício, não há base legal que permita essa exclusão.

Quanto à discussão de que antes da autuação deveria a autoridade lançadora dar ciência à contribuinte da reclassificação, para que houvesse ao menos a oportunidade do recolhimento do imposto apenas com os acréscimos moratórios, também discordo da recorrente, pois primeiro não há base legal para que no procedimento de ofício, possa a contribuinte recolher o imposto apenas com os acréscimos moratórios e segundo, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal ao ter todos os elementos suficientes para proceder ao lançamento, o fará por meio do auto de infração, e a contribuinte pode exercer amplamente seu direito de defesa, nos termos do decreto nº 70.235/72.

De todo o exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares alegadas e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2006.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Natanael Martins, Relator

Em que pese os fundamentos do r. voto da I. Relatora designada, por duas razões ouso dela discordar: a uma, porque sob a ótica contábil, cujo norte deve presidir o julgamento, o procedimento adotado pela fiscalização não tem cabimento; a duas, porque, a toda evidência, a hipótese em questão não revelaria capacidade contributiva a justificar o lançamento decorrente de IRPF, senão vejamos:

A questão Sob a Ótica Contábil

Com se sabe, desde o advento da Lei 9.249/1995, os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas são isentos de tributação.

Nos termos da Lei das SAs, lucro ou dividendo é parcela que se destina do lucro líquido do exercício, determinado após a dedução das participações societárias, dos prejuízos acumulados e das reservas legais.

Assim, se o lucro líquido do exercício tiver sido apurado de conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, o montante distribuído a título de lucros ou dividendos, goza da isenção do imposto sobre a renda.

Pois bem, o que aqui se discute diz respeito, fundamentalmente, a se saber se estaria correto o procedimento da fiscalização que, ao constituir lançamentos de tributos, na proporção do montante do crédito tributário apurado, desconstitui a natureza dos valores distribuídos como lucros ou de dividendos,



Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

lançando por decorrência, imposto de renda na pessoa física beneficiária do rendimento.

Ora, não obstante os lançamentos de IRPJ e de CSLL lavrados contra a pessoa jurídica que fez a distribuição dos lucros ou dividendos, tenham sido mantidos pelo Colegiado, penso que o lançamento de IRPF não pode prevalecer.

Com efeito, segundo a Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC 22, do Instituto Brasileiro de Auditores independentes - IBRACON, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/2005, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a ótica contábil, é “um evento passado que origina uma obrigação presente”. (item 12 da NPC 22).

Ou seja, não obstante a obrigação tributária refira-se a evento do passado, sob a ótica contábil é provisão que deve afetar a demonstração financeira que estiver em curso, não sendo admissível, pois, por esse fato, a retificação do lucro anteriormente apurado.

Então, se sob a ótica contábil o lucro auferido no passado não deve ser afetado, segue-se daí que o lucro ou dividendo anteriormente apurado não pode, em face de lançamento de tributos, ser modificado e, conseqüentemente, não tem cabimento o presente lançamento de IRPF.

Nem se diga que a norma contábil no caso concreto não poderia prevalecer, visto que a determinação do lucro líquido, por força mesmo da lei tributária (Decreto-lei 1.598/1977, art. 6º, § 1º), deve ser apurado de conformidade com a legislação societária que, por sua vez, manda que na sua apuração sejam observados os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Da Falta de Capacidade Contributiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.002536/2004-35
Acórdão nº : 107-08.838

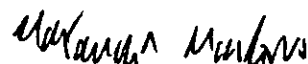
Além disso, não obstante a correção da norma da legislação de imposto de renda das pessoas físicas no sentido de que, regra geral, todo rendimento, pouco importando sua denominação ou origem, salvo norma específica em sentido contrário, deva ser tributável, no caso concreto, penso, falta capacidade contributiva. De fato, a prevalecer o lançamento, o que se estaria tributando a título de IRPF seria justamente a porção de tributos que se exige da pessoa jurídica, a revelar, portanto, a impropriedade da tributação.

Na verdade, fosse o caso, o máximo que se poderia cogitar seria a responsabilização solidária dos sócios ou acionistas.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2006.


NATANAEL MARTINS